

**IMPUGNACAO**

Expediente: 3225909 Data : 21/01/2010  
NOME : FLORART PAISAGISMO LTDA

Assunto : IMPUGNACAO  
Orgao : DIRETORIA JUDICIARIA  
Local : DIVISAO DE ATENDIMENTO - PROTOCOLO

ADICIONAL : 083/09

Historico : POR SEU REPRESENTANTE LEGAL-MARCELO BUENO FERNAN -  
DES, APRESENTA IMPUGNACAO AO EDITAL CONVITE N.08 /  
2010.

GOIANIA, 21 DE janeiro DE 2010

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

CI Numr : \_\_\_\_\_



173

Goiânia, 21 de janeiro de 2009.  
Ofício 083/2009

AO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Comissão Permanente de Licitação  
Referência: Convite nº 08 / 2010

FLORART PAISAGISMO LTDA, empresa de direito privado, com sede na Rua 88, nº 693, Setor Sul, Goiânia-GO, inscrita sob o CNPJ nº 36.831.212/0001-68, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no Item 14.3 do Edital convocatório do convite nº 08/2010 oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, supra mencionado, para execução dos serviços de Paisagismo fazendo-a nos seguintes termos:

#### A) DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, parágrafo 2º da lei nº 8.666/93 transcreve que: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso", como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 26 de janeiro de 2010, verifica-se tempestiva a impugnação proposta dia 21 de janeiro de 2010.

#### B) DO DIRECIONAMENTO

O Instrumento Convocatório em questão, em seu item 14.3, alínea "b" que reza sobre a documentação relativa à qualificação técnica, erra em não exigir que o "Atestado de Capacidade Técnica" exigido no edital seja registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, restringindo apenas a exigência de atestado de capacidade técnica sem registro. Portanto, um erro formal.

PRO/0831 - 01-01-09 10:02:12 6062726 - 49

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...  
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,**  
..."

### DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja ratificado o edital exigindo que as empresas participantes emitam Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA que é o órgão competente, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Atenciosamente,

  
Marcelo Bueno Fernandes  
Sócio Gerente

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 - Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 - Insc. Est. 10233414-5 - Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br